



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL - DEFESA DO CONSUMIDOR
Av. Floriano Peixoto, n. 550, Centro, Natal/RN, CEP: 59012-500, Fone/fax: (84) 3232-7171

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, em substituição legal à 29ª Promotoria de Justiça, com endereço na Av. Mal. Floriano Peixoto, 550, Centro, Natal/RN, CEP: 59.020-500, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de antecipação de tutela**

com fulcro nos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; 82 da Lei nº. 8.078/90; na Lei nº. 7.347/85, e na Lei Orgânica do Ministério Público nº. 141/96, em desfavor de **BANCO GMAC S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 59.274.605/0001-13, por seu representante legal, com endereço para citação e demais notificações de estilo na Avenida Indianópolis, 3096, Bloco "A", 3º andar, São Paulo/SP, CEP: 04344-902, pelos fatos e fundamentos doravante aduzidos:

-I-

Dos fatos

A presente Ação Civil Pública funda-se no Inquérito Civil nº. 032/11 S (em anexo), instaurado para apurar, inicialmente, a legalidade de práticas e cláusulas contratuais impostas pelo Banco Réu e pela instituição BV Financeira.

Como objeto da investigação, foram averiguadas as condutas das pessoas jurídicas acima citadas relacionadas à: **a)** cobrança de juros capitalizados; **b)** cobrança de juros excessivos; **c)** cobrança cumulada de comissão de permanência, juros, atualização monetária e multa contratual; **d)** exigência de honorários extrajudiciais; **e)** cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário; **f)** cobrança de Tarifa de Cadastro; **g)** previsão de foro diverso

do domicílio do consumidor para solução de demandas judiciais e; **h)** utilização de expressões que dificultam o entendimento do consumidor.

No que pertine às irregularidades imputadas à BV Financeira, verificou-se adequação da sua conduta através da formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, o qual deu azo à promoção de arquivamento parcial acostado às fls. 304/306. Na mesma oportunidade, também foi promovido o arquivamento quanto à cobrança de juros capitalizados, direcionado ao Banco GMAC, tendo em vista atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, as demais matérias, com exceção daquela elencada no item “h” do parágrafo preliminar, foram igualmente objeto de arquivamento parcial, consoante fundamentos expostos às fls. 410-416 do Inquérito Civil nº. 032/11 S.

Destarte, considerando o teor do despacho proferido à lauda 421, o qual expõe a ausência de solução quanto à previsão contratual irregular que determina a eleição de foro diverso do domicílio do consumidor para solução de litígios judiciais, é a presente ação para fazer cessar a ilicitude que exala dessa disposição.

**-II-
Do Direito**

**-II.1-
Das Cláusulas Abusivas estipuladas pela parte Ré**

Elevando o Princípio da Isonomia ao patamar constitucional, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 preceitua em seu *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”. Tal dispositivo conjectura todos os esforços empreendidos pelo ordenamento jurídico no sentido de tornar mais concreta a igualdade entre os cidadãos.

No campo privado, esses esforços também são perceptíveis, em especial quando se trata da adoção de uma postura limitativa em relação à liberdade contratual das partes, a qual provém da constatação de que, não raramente, uma parte é subjugada por outra em decorrência da sua condição menos favorecida, seja esse desfavorecimento proveniente do aspecto financeiro, intelectual, técnico ou mesmo jurídico.

Adentrando na seara consumerista, marcada pelos contratos de massas e pela nota da hipossuficiência em um dos polos, válido utilizar as palavras de Cláudia Lima Marques, para quem o declínio da liberdade contratual é “*um fato na moderna sociedade de consumo*”¹. Através das lições da insigne doutrinadora, percebe-se que a adstrição ao modelo clássico que impunha a plena e irrestrita possibilidade de regulação das relações estabelecidas entre os

¹ *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, 6 ed, p. 269.

atores contratuais vem sendo superada.

Com efeito, a redução da margem de liberdade das partes nada mais é que o balizamento das relações contratuais consumeristas ao Princípio da Igualdade. Procura-se garantir, por meio dessa limitação, a equivalência entre as partes, de modo que uma não angarie vantagens excessivas em detrimento da outra, prejudicando o equilíbrio que deve existir entre as mesmas.

Nesse desiderato, o Código de Defesa do Consumidor, por meio dos seus dispositivos e principiologia, representa importante ferramenta para a busca do equilíbrio contratual idealizado pelo ordenamento pátrio. Com uma postura protetiva, o subsistema em questão buscou coibir certas práticas cristalizadas em disposições contratuais que fragilizam a relação contratual, colocando o consumidor em situação de desvantagem excessiva. Estamos a falar das cláusulas abusivas, elencadas exemplificadamente no art. 51 do CDC.

Da leitura do preceptivo em causa, observa-se que a mácula representada pela inserção de cláusulas consideradas abusivas é tão profunda que a penalidade atribuída diante da sua detecção nos contratos de consumo é a nulidade absoluta. Vejamos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

- XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
- XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
- XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

Trazendo essas considerações para a hipótese ventilada nos autos, percebe-se que os contratos firmados pelo Banco GMAC encontram-se eivados de nulidades absolutas, eis que estipulam cláusulas leoninas que colocam o consumidor em posição prejudicial e desfavorável.

Veja-se, nesse desiderato, que a análise realizada nos contratos acostados ao Inquérito Civil nº. 032/11 S possibilitou a identificação de diversas cláusulas que desrespeitam direitos básicos dos consumidores, dentre as quais pende de regularização aquela que estipula foro prejudicial à proteção conferida pelo ordenamento jurídico a esse grupo de indivíduos.

Ademais, cumpre ressaltar que as espécies contratuais pactuadas pelas partes no caso concreto enquadram-se na definição de "contrato de adesão" fixada no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. A natureza desses contratos revela, portanto, maior preocupação em relação à proteção a ser conferida aos consumidores, tendo em vista que a estes não é dada a possibilidade de discussão dos termos contratuais, cabendo-lhes tão somente a sua aceitação ou não:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Diante desse cenário, bem como da necessidade de fazer cessar os abusos cometidos em detrimento dos consumidores que se encontram vinculados ao Banco GMAC, ou daqueles que podem vir a vincular-se ao mesmo, passar-se-á à demonstração cabal da irregularidade que ainda acomete as relações consumeristas em voga, pugnando-se, ao final, pela sua adequação e reparação dos danos causados.

-II.1.1-

Da estipulação de cláusula que elege como foro o da emissão da cédula de crédito

A par das considerações feitas acerca do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico às cláusulas abusivas inseridas em contratos de consumo, cumpre, nesse

momento, expor as razões pelas quais a cláusula de eleição de foro prevista nos contratos firmados pela Ré é tida como contrária às leis protetivas do consumidor.

Nesse desiderato, válido o recorte da cláusula em referência:

21) Foro- Fica eleito o foro do local da emissão desta cédula de crédito, podendo a parte que promover a ação optar pelo Foro do meu domicílio. São Paulo, 13 de janeiro de 2012. (Contrato de fls. 284-289).

Como bem se vê, o Banco GMAC coloca o foro de domicílio do consumidor como mera opção para o ajuizamento de demandas porventura propostas, elegendo, prioritariamente, o local da emissão da cédula de crédito. Logo, através de tal previsão, deixa ao seu alvedrio a possibilidade de ingressar com ações em face dos consumidores contratantes em localidade distante e/ou diversa da residência destes, alternativa que, não raro, prejudica ou impossibilita o exercício do direito de defesa.

Com efeito, a hipótese mencionada- a qual ressalta a possibilidade de prejuízos à defesa do consumidor- pode ser facilmente visualizada no caso concreto, em que a cédula de crédito bancário de fls. 284-289 apresenta como local de emissão a cidade de São Paulo/SP, ao passo que o domicílio do contratante é o município de Ceará-Mirim/RN. Nessa hipótese, portanto, é bem provável que o ingresso de demanda em São Paulo cause prejuízos ao consumidor, que necessitará, se puder chegar a tanto, arcar com os custos de um eventual deslocamento.

Destarte, observa-se que a previsão da cláusula ora tratada fere frontalmente as normas insculpidas nos arts. 6º, IV e VIII, e art. 51, IV e XV do Código de Defesa do Consumidor, que assim se apresentam:

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV- a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Art. 51: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV- Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XV- estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)

Ainda sobre o assunto, válido expor o teor da Portaria nº 4 de 1998, da Secretaria de Direito Econômico ligada ao Ministério da Justiça, a qual positivou o entendimento de que as cláusulas são nulas de pleno direito quando:

8. elejam foro para dirimir conflitos decorrentes de relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor.

Aliás, esse é o mesmo entendimento utilizado pelo Código de Processo Civil quando confere a possibilidade de ser declarada "de ofício", pelo juízo:

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

Em adendo, válido frisar que a razão primordial da conclusão pela abusividade de cláusulas do jaez da ora versada é justamente a constatação de que tal previsão tem o condão de gerar prejuízos à defesa do consumidor, máxime quando considerada a sua hipossuficiência. Nesse sentir são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHONEIRO. DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE. CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É relação de consumo a estabelecida entre o caminhoneiro que reclama de defeito de fabricação do caminhão adquirido e a empresa vendedora do veículo, quando reconhecida a vulnerabilidade do autor perante a ré. Precedentes. 2. Reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e a dificuldade de acesso à justiça, é nula a cláusula de eleição de foro. Precedentes. 3. A condição de vulnerabilidade do recorrido firmada a partir dos elementos de convicção constantes dos autos não pode ser revista em sede de recurso especial, em face do que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 426.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014). (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETORA DE BOLSA DE VALORES. COMPETÊNCIA. FORO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. 1. Nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes. 2. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 476.551/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA. ACÓRDÃO LOCAL QUE FIRMOU A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS COLIGIDOS AOS AUTOS E DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Tribunal de origem afastou a cláusula de eleição de foro, com base na condição de hipossuficiência do recorrido firmada a partir dos elementos de convicção coligidos nos autos, o que impede a revisão do entendimento ali posto, em face do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 2. O acórdão reclamado decidiu em consonância com esta Corte que possui jurisprudência dominante acerca da aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que se faça necessária a proteção da parte hipossuficiente, afastando, inclusive, a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato a fim de que se observe o princípio do equilíbrio contratual. Incide, no caso, a Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 191.221/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). (Grifos nossos).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. FORO ELEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1070671 SC 2008/0151607-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA. DJe 10/05/2010).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de matéria de consumo, a competência é o domicílio do consumidor, podendo o juiz declinar, de ofício, de sua competência. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 64.258/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDO NO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES. VERIFICADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE ADERENTE AO CONTRATO (AGRAVANTE). NECESSIDADE DE LHE FACILITAR O ACESSO AO JUDICIÁRIO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO QUE DEVE SER AFASTADA. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DOS AGRAVANTES. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRN, Ag. Instrumento c/ suspens. nº. 2013.021796-6, Rel. Des. Expedito

Ferreira, 1ª Câmara Cível, DJ 14/08/2014).

Em face do ocorrido, requer-se a declaração de nulidade das cláusulas que integram os contratos firmados pela parte Ré e que prevejam a eleição de foro diverso do domicílio do consumidor para ingresso de eventuais demandas, considerando a hipossuficiência que atinge essa parte contratante e a possibilidade de prejuízos ao exercício da sua defesa.

-II.2-

Da configuração de dano moral coletivo

Como instrumento da democracia participativa, a Ação Civil Pública é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivos tutelados, podendo também servir como instrumento de reparação dos ilícitos já consumados (tutela ressarcitória).

O amparo à pretensão de indenização pelos danos morais sofridos é extraído do art. 5º, X, da Carta Magna e dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, os quais vaticinam a obrigação de reparar daquele que causa prejuízos de ordem patrimonial ou moral a outrem.

Por seu turno, o Ministério Público tem a função, dentre outras elencadas no art. 129, III, da CF/88, de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Na legislação especial encontramos também o art. 6º, II, do CDC, cujo escopo é resguardar o consumidor contra os danos de ordem patrimonial e moral causados pelo fornecedor de produtos e serviços, garantindo a efetiva prevenção e reparação pelas lesões individuais, coletivas e difusas.

A maior parte dos doutrinadores considera que o fundamento primário da reparação nesses casos está no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário às normas. A ofensa a um bem jurídico também justifica essa responsabilidade, existindo uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Nesse diapasão, seguem as palavras de Leonardo Roscoe Bessa²:

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos e difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei n 7.347/85 (Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável)

² *Dano Moral Coletivo*. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, n. 59, edição de Julho- Setembro. fl. 108.

cumular pedidos reparatório e indenizatório por *dano moral coletivo*. O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva judicial, surgem os efeitos - a função do instituto- almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social. (Grifos nossos).

Assim, há dano moral coletivo quando a lesão causada pelo agente alcança interesses extrapatrimoniais ligados à coletividade, tais como o meio ambiente, a qualidade da vida e saúde da coletividade e as relações consumeristas.

Sobre o dano causado de forma difusa, acrescenta o mestre José Carlos Barbosa Moreira³, segundo o qual:

Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a "quota" de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrete a destruição de monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do "interesse coletivo" na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos.

Quanto à exigência de comprovação da dor e sofrimento na hipótese de dano moral coletivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de dispensar a sua comprovação, de acordo com o que se extrai dos precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

³ Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos, em *Temas de Direito Processual (Terceira Série)*, S. Paulo, Saraiva, 1984.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010). (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147). (Grifos nossos).

Ante o exposto, é possível conceber que a submissão dos consumidores à prática ilegal perpetrada pelo Banco GMAC, consistente na imposição de cláusulas abusivas de eleição de foro prejudicial ao consumidor, ocasiona um dano moral de caráter coletivo, haja vista que a referida conduta é contrária às normas e princípios aplicáveis ao caso, conforme amplamente demonstrado no corpo desta inicial.

Ademais, não se pode olvidar do caráter pedagógico da condenação, que atua como fator inibidor de futuras condutas contrárias ao ordenamento jurídico vigente.

Desta feita, requer-se a Vossa Excelência a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais coletivos, cujo valor deverá ser remetido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97. É o que se requer.

-II.3-

Da tutela antecipada

A tutela antecipada encontra guarida no ordenamento jurídico no art. 273 do Código de Processo Civil, então aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no art. 19 da Lei n. 7.347/85, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Para obtenção do provimento antecipatório é preciso, contudo, que a parte demonstre a presença dos requisitos da verossimilhança e do *periculum in mora* / abuso de direito.

Quanto à verossimilhança dos fatos alegados, o seu preenchimento é patente, eis que conforme apurado no Inquérito Civil n. 032/11 S (em anexo), foi comprovado, inclusive por meio de prova documental juntada pelo próprio Réu (fls. 284-289), que o Banco GMAC prevê em seus contratos cláusula eletiva de foro que transgride os direitos consumeristas.

Já no que pertine ao *periculum in mora*, insta mencionar que a possibilidade do consumidor ser demandado em foro diverso do seu domicílio, dada a faculdade que a cláusula abusiva de eleição de foro fornece à instituição Ré, tem o condão de ocasionar sérios prejuízos ao contratante hipossuficiente, o qual pode se ver tolhido, inclusive, quanto ao seu direito de defesa. Nesse particular, urge cogitar os casos em que o consumidor sequer pode se dirigir ao local onde a demanda tramita, considerando o ônus desse deslocamento.

No mesmo pórtico, deve ser considerada também a hipótese do acionamento judicial do consumidor em localidade diversa do seu domicílio causar-lhe prejuízos financeiros e desestabilização econômica, tendo em vista os custos que um possível deslocamento pode gerar.

Importante e oportuno acrescentar, igualmente, que nenhum prejuízo advirá à instituição financeira Ré em face da concessão da antecipação da tutela, tendo em vista que a esta será permitido o ajuizamento das demandas cabíveis no foro de domicílio do consumidor, não havendo, portanto, qualquer impedimento ao seu direito de ação.

Assim, pugna-se pelo deferimento do pedido de tutela antecipada para determinar que o BANCO GMAC, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, calculada por contratante atingido, abstenha-se de promover qualquer demanda fundada nos contratos que firmar com consumidores em local diverso do domicílio destes.

Os valores apurados em razão do descumprimento do determinado na decisão de concessão da tutela antecipada deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97. É o que se requer.

-III-

Dos pedidos

Ex positis, amparado no lastro probatório acostado aos autos anexos e nos fundamentos jurídicos aduzidos, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a)** A citação do Réu para, querendo, apresentar a defesa que entender cabível;
- b)** A publicação de edital no Diário Oficial do Estado, para possibilitar a intervenção de possíveis interessados, em atenção à norma contida no art. 94, da Lei nº 8.078/90;
- c)** A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90;
- d)** Sejam concedidos, em caso de indeferimento da medida antecipatória, ou tornados definitivos, no caso de concessão, os provimentos pleiteados no item II.3 desta peça, referente ao pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar que o BANCO GMAC, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, calculada por contratante atingido, abstenha-se de promover qualquer demanda fundada nos contratos que firmar com consumidores em local diverso do domicílio destes.
- e)** Seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, nos termos acima, e no sentido de condenar o Réu, definitivamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados aos consumidores em virtude da sua conduta ilegal, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo tal valor ser convertido ao Fundo Estadual de Defesa ao Consumidor, instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97;
- f)** A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;
- g)** A comunicação dos atos processuais nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, localizada na Avenida Floriano Peixoto, 550, Centro, CEP 59.012-500, Natal/RN, com vista mediante entrega pessoal dos autos.

Pretende provar o alegado por meio de todos os meios em direito

admitidos, em especial a prova documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que, espera deferimento.

Natal/RN, 04 de maio de 2015.

João Batista Machado Barbosa
29º Promotor de Justiça em substituição